

RESOLUÇÃO Nº 100, DE 11 DE SETEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o exercício de profissional estrangeiro no País.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

RESOLVE:

Art. 1º O médico veterinário estrangeiro contratado, em caráter temporário, pela União, Estado, Território ou Município, para o exercício de atividade médico veterinária no território brasileiro, conforme previsto no art. 6º, alínea “c”, do Decreto nº 64.704, de 17-06-1969, está obrigado ao registro no Conselho de Medicina Veterinária em cujo jurisdição for atuar.

§ 1º A contratação de profissional estrangeiro poderá ser feita pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, renovável à critério do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 2º Compete à instituição contratante encaminhar providências para a preparação de especialista nacional na área do profissional estrangeiro, tendo em vista a sua substituição ao término do contrato.

§ 3º O profissional estrangeiro não poderá exercer outra atividade médico-veterinária, além da função específica para a qual foi contratado.

§ 4º A entidade nacional contratante do profissional estrangeiro deve remeter ao Conselho de Medicina Veterinária em cuja jurisdição atuar, cópia autenticada do correspondente contrato de trabalho, para fins de anotação.

§ 5º O Conselho de Medicina Veterinária, após confirmar que o profissional estrangeiro atuará em área carente de especialista nacional, procederá o seu registro, em caráter provisório, concedendo-lhe o correspondente Certificado, válido até 31 de março do exercício seguinte, devendo, portante, ser renovado anualmente, durante a vigência do contrato de trabalho.

Art. 2º O médico veterinário estrangeiro, vinculado a organismo internacional ou estrangeiro que funcione no País mediante convênio com o Governo Brasileiro, contratado para o exercício de atividade peculiar à medicina veterinária, conforme indicações do arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23-10-1968, estará dispensado do registro do Conselho de Medicina Veterinária:

a) quando a sua atividade não extravasar os limites da base física onde operam permanentemente os setores técnicos da organização; e

b) quando, a convite de entidade governamental brasileira e por períodos inferiores a 90 (noventa) dias, participar de reunião, seminário, treinamento de pessoal e pesquisa no território nacional, sem atribuição de direção ou comando.

Parágrafo único Quando o profissional estrangeiro for atuar no território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias, a instituição nacional que recebe a sua cooperação ou a instituição internacional que o emprega, deve prestar ao Conselho de Medicina Veterinária informação sobre a natureza da sua atividade e o período de sua permanência da instituição.

Méd.Vet. Ivo Torturella
Presidente
CFMVnº 0001

Méd.Vet. Guilherme de Carvalho Celebini
Secretário-Geral
CFMV Nº 0097

Publicado no DOU de 29-08-73, Seção 1, Pág. 3618